



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



226ª Sessão

Recurso nº 5858

Processo Susep nº 15414.200421/2006-48

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Falta de registro em rubrica especial dos pagamentos de prêmio efetuados por meio de desconto em folha. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 7º, *caput* e § 1º da Resolução CNSP nº 107/04.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5718/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Previdência do Sul, nos termos do voto da Relatora. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRNSP Nº 5858

PROCESSO SUSEP Nº 15414.200421/2006-48

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Seguro de vida em grupo. Falta de rubrica específica para pagamentos de prêmio por meio de desconto em folha de pagamento. Recurso provido.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por Companhia de Seguros Previdência do Sul contra decisão proferida pelo Coordenador-Geral de Julgamentos da SUSEP, que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 9.000,00 reais por descumprimento da obrigação insculpida no artigo 7º, caput e § 1º, da Resolução CNSP n. 107/2004.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A recorrente busca exculpar-se do cometimento da infração ao argumento de que caberia ao estipulante da apólice a obrigação de discriminar rubrica específica, sendo do estipulante a inteira responsabilidade pelo cometimento da infração.

A Resolução CNSP n. 107/2004 dispõe sobre as obrigações do estipulante e da seguradora no tocante ao recolhimento de prêmios por desconto em folha de pagamento. Veja-se:

“Art. 3º. Constituem obrigações do estipulante:

...

IV - discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, na forma estabelecida pelo art. 7º desta Resolução, quando este for de sua responsabilidade;

...



Art. 7º. Dos documentos relativos aos pagamentos efetuados pelos segurados deverão constar, explicitamente, o prêmio do seguro, a sociedade seguradora responsável, pelo recebimento dos prêmios, e a informação, em destaque, de que o não pagamento do prêmio poderá ocasionar o cancelamento do seguro.

§ 1º. O pagamento de prêmios de seguros efetuados por meio de desconto em folha deverá ser registrado em rubrica específica pela sociedade seguradora garantidora do risco ou, no caso de co-seguro, pela seguradora líder.” (grifou-se)

O parecer técnico de fls. 101/102 traduz as obrigações atribuídas ao estipulante e à seguradora pela Resolução CNSP n 107/2004, in verbis:

“(...) a Resolução CNSP nº 107/2004, no inciso IV de seu art. 3º combinado com o caput do art. 7º, manteve, para o estipulante responsável pelo recolhimento de prêmios, a mesma obrigação de discriminá-los no instrumento de cobrança, com explicitação de seus valores e da seguradora responsável por seu recebimento. A outra obrigação, relacionada ao desconto em folha de pagamento sofreu alteração [em relação aos normativos anteriores]. De acordo com o §1º de seu art. 7º, esses pagamentos deveriam ser registrados em rubrica específica pela seguradora garantidora do risco. Note-se que não mais havia necessidade de ser uma rubrica da seguradora, mas uma rubrica específica para prêmios de seguro cujo registro fosse feito pela seguradora, não deixando de observar o disposto no caput do art. 7º, ou seja, explicitar os prêmios de seguro e a seguradora responsável por seu recebimento.

Não se trata de responsabilidade administrativa solidária. O estipulante deve explicitar no instrumento de cobrança os prêmios de seguros e o nome da sociedade responsável pelo seu recebimento, tendo cometido infração por não haver destacado o nome da seguradora no instrumento de cobrança. A seguradora, por sua vez, tem a obrigação de, no caso de desconto dos prêmios em folha de pagamento, fazer o registro em rubrica específica, obviamente, na forma correta, explicitando os prêmios e o nome da seguradora. Cometeu, portanto, a infração porque não fez o registro em rubrica específica, como confessa em sua defesa, quando declara que se manteve alheia à obrigação (fl. 96)”

Conforme se verifica dos contracheques juntados às fls. 06/07 dos autos, o prêmio é descontado em nome do Instituto Santa Luzia, estipulante do contrato de seguros garantido pela Cia. de Seguros Previdência do Sul. Assim, verifica-se que existe rubrica específica, sob a qual está designado o estipulante, e não a seguradora.

Em que pese a obrigação da seguradora de fazer o registro dos prêmios pagos em rubrica específica, constitui entendimento assentado no CRSPN, reverberado em algumas manifestações técnicas exaradas pela própria Autarquia, (a saber, PARECER



SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP N. 245/12, proferido no bojo do Processo nº 15414.000212/2010-82), que o contracheque é um documento descritivo, que detalha os valores creditados e descontados da remuneração dos servidores públicos. Não se caracteriza, portanto, propriamente como instrumento de cobrança.

Com efeito, trata-se de documento cuja gestão e confecção incumbe exclusivamente a ente integrante da Administração Pública. Assim, a inserção de termos e valores em rubricas específicas está condicionada regramento próprio e sujeita ao crivo da Administração, que não se limita a introduzir no documento quaisquer informações que lhe são fornecidas por terceiros.

Assim, seria necessário que a instrução verificasse os demais documentos expedidos ao segurado, ou que confrontasse a conduta do suposto infrator com as regras do ente administrativo aplicadas na confecção dos contracheques, não podendo a Autarquia se valer exclusivamente desse documento para presumir que a ausência de discriminação específica foi causada por ato do agente regulado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

Em 31 de março de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda





153

P

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº. 5858

Processo SUSEP nº. 15414.200421/2006-48

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul

Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Companhia de Seguros Previdência do Sul, que se insurge contra a decisão proferida pelo Coordenador-Geral de Julgamentos da SUSEP (fl. 115), impondo sanção de multa prevista na alínea “n”, inciso II, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, por infração ao artigo 7º, caput e parágrafo 1º, da Resolução CNSP 107/04, que dispõe:

Art. 7º. Dos documentos relativos aos pagamentos efetuados pelos segurados deverão constar, explicitamente, o prêmio do seguro, a sociedade seguradora responsável pelo recebimento dos prêmios, e a informação, em destaque, de que o não pagamento do prêmio poderá ocasionar o cancelamento do seguro.

§ 1º. O pagamento de prêmios de seguros efetuados por meio de desconto em folha deverá ser registrado em rubrica específica pela sociedade seguradora garantidora do risco ou, no caso de co-seguro, pela seguradora líder.

2. A denúncia original, apresentada por Vera Regina Chodorowski, apontando irregularidades perpetradas pela Recorrente, foi desmembrada em três processos. O presente processo foi instaurado em função de indícios de não haver rubrica específica para pagamentos de prêmio por meio de desconto em folha de pagamento em favor da Recorrente, conforme previsto no artigo 7º e parágrafo 1º da Resolução CNSP 107/04.



154
8

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

3. A documentação apresentada pela denunciante (fls. 6 e 7) exibe folhas de pagamento dos meses de junho e agosto de 2005 em nome de Vera Regina Chodorowski, dos quais é possível observar desconto de prêmio de seguro de vida em grupo (rubrica 498), não sendo possível identificar o nome da sociedade seguradora responsável, conforme previsto no artigo 7º e parágrafo 1º da Resolução CNSP 107/04. A rubrica referente ao pagamento do referido prêmio vem identificada como “Instituto Santa Luzia”.

4. A Recorrente foi intimada para a apresentação de defesa em 01 de dezembro de 2006 (Of. SUSEP/DEFIS/GRFRS/ No. 387/06, de 27 de novembro de 2006) e alegou, em suas contestações iniciais, que havia delegado a responsabilidade da cobrança do prêmio ao Instituto Santa Luzia e que, na sua opinião, este seria o responsável pelo recolhimento do prêmio e por exibir o nome da sociedade seguradora responsável, conforme previsto em legislação. Segundo a defesa, a referida delegação a isentaria de culpa no presente processo.

5. Parecer técnico da SUSEP (fls. 101 e 102) opina pela procedência da denúncia, pois o parágrafo 1º da Resolução CNSP 107/04 afirma explicitamente que o registro em rubrica específica dos pagamentos de prêmios de seguros efetuados por meio de desconto em folha é responsabilidade da sociedade seguradora garantidora. Despacho da Procuradora Geral Especializada (fls. 105 e 106) acompanham o parecer técnico da SUSEP.

6. Em 31 de agosto de 2010, o Coordenador-Geral de Julgamentos emite Termo de Julgamento (fl. 115) JULGANDO PROCEDENTE a denúncia formulada por Vera Regina Chodorowski, estipulando multa à Companhia de Seguros Previdência do Sul no valor de R\$ 9.000,00, sem aplicação de agravantes ou atenuantes.

7. Notificada da imposição de penalidade por meio do Of. SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/No. 1176/10, a recorrente apresenta tempestivamente seu recurso, reiterando que o artigo 7º e parágrafo 1º da Resolução CNSP 107/04 não



155
P

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

se dirigem às seguradoras e sim aos estipulantes dos contratos de seguros, no caso, o Instituto Santa Luzia, o qual teria a responsabilidade exclusiva no registro em rubrica específica dos pagamentos de prêmios de seguros efetuados por meio de desconto em folha.

8. A representação da PGFN junto ao CRSNSP, em seu parecer de fls. 149/150, expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Ana Maria Melo Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SEGER/COSEC/CRSNSP
RECEBIDO
EM 8/7/14
IS